

















Acórdão n.º 51 - 2019/2020

N.º Processo: 51/PA/2019-2020 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 23/11/2019 - Hora: 19:00 - Local: Algés

Clubes:

• Visitado: Sport Algés e Dafundo (SAD)

• Visitante: Clube Aquático Pacense (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- **b)** Relatório dos Árbitros subscrito por **Filipe Preto Alves e André Martins**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que "*A equipa da casa (SAD) não apresentou elemento para a ata eletrónica.*"
- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- **3.** Não obstante o SAD não ter apresentado elemento para a acta electrónica, a qual, nos termos do disposto no artigo 18.º n.ºs 3 e 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, é da responsabilidade da equipa visitada ("*O Clube considerado como visitado* é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em











PARCEIROS



























corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN"; "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"), o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que, no que concerne à exigência de "acta electrónica", verifica-se uma transitória dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide in casu, como já julgou em situações idênticas, arquivar os autos, sendo, nestas circunstâncias, irrelevante, para os presentes efeitos disciplinares, que a equipa visitada do SAD não tenha apresentado "elemento para a ata eletrónica."

4. Termos em que o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)







































Danielo Carro Carret.

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)













PARCEIROS





